XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA I

CARLOS ANDRÉ HÜNING BIRNFELD

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

ORIDES MEZZAROBA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Carlos André Hüning Birnfeld, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches, Orides Mezzaroba – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-120-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Educação. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os artigos apresentados no Grupo de Trabalho DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA I do XXIV Congresso do CONPEDI, realizado entre os dias 11 e 14 e novembro de 2015, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, sob os auspícios dos Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, da Universidade Fumec e da Escola Superior Dom Helder Câmara.

No artigo RETROESPECTIVA HISTÓRICA DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL DURANTE A REPÚBLICA VELHA Thais Seravali Munhoz Arroyo Busiquia e Larissa Yukie Couto Munekata apresentam acurado panorama sobre o ensino jurídico no Brasil no período da República Velha, com suas inúmeras reformas, enfatizando eventuais problemas, pontos positivos e diferenças em relação a outros períodos.

No artigo O ENSINO JURÍDICO NA INGLATERRA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE: UM COMPARATIVO COM O BRASIL, QUE TEM MAIS DE 50% DE CURSOS JURÍDICOS QUE O RESTANTE DO MUNDO Rodrigo Róger Saldanha e Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski apresentam uma interessante pesquisa sobre o ensino jurídico nos Estados Unidos da América do Norte e na Inglaterra, traçando um panorama geral expondo as peculiaridades das principais instituições de cada instituição e trazendo, ao fim, uma crítica ao ensino jurídico brasileiro, apresentando um contexto que contempla ao mesmo tempo um grande número de instituições de ensino e grandes dificuldades em garantir um ensino jurídico de qualidade.

No artigo O EMPIRISMO JURÍDICO: A ESCOLA HISTÓRICA E OS OBSTÁCULOS EPISTEMOLÓGICOS À CIENTIFICIDADE DO DIREITO Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Emmanuel Teófilo Furtado trazem interessantes reflexões críticas sobre os fundamentos teórico-valorativos e dos eventuais óbices epistemológicos do empirismo jurídico à Ciência Jurídica, principalmente na perspectiva da realidade social do Direito, tendo como principal referencial teórico a doutrina de Karl Popper.

No artigo TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN E A CRÍTICA DE LUIS ALBERTO WARAT Richard Crisóstomo Borges Maciel resgata as perspectivas pedagógicas para o ensino do direito de Luis Alberto Warat , à luz de um direito crítico e reflexivo que não permita, à ausência de raciocínio crítico e problematizador, mumificar o conhecimento jurídico e impedir sua adaptação completa a situações e conflitos sociais que se renovam e nunca cessam.

No artigo RESGATANDO AS CIÊNCIAS (JURÍDICAS) DO FETICHE DA MODERNIDADE, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Daniel Diniz Gonçalves

buscam desvendar como as ciência modernas serviram de instrumento legitimador de um discurso de hegemonização do paradigma da modernidade, denunciando como a as ciências modernas em suas pretensões de universalidade, objetividade, neutralidade, generalidade e verdade, acabam por excluir, marginalizar e exterminar outras formas de conhecer e interpretar o mundo.

No artigo O DISCURSO DOS DIREITOS HUMANOS E A CONFIGURAÇÃO DE UMA EDUCAÇÃO EMANCIPATÓRIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DOUZINAS E FREIRE, Luiza Oliveira Nicolau Da Costa, tendo como referência as perspectivas de Costas Douzinas e Paulo Freire, busca resgatar a análise da força simbólica dos direitos e a importância da educação política para o desenvolvimento eficaz do poder deste discurso.

No artigo A ÉTICA E O ENSINO JURÍDICO: A IMPORTÂNCIA DOS CONTEÚDOS ÉTICOS PARA O DIREITO E SEU PAPEL NA RECUPERAÇÃO DA CRISE DO ENSINO JURÍDICO Rafael Altoé e Ricardo Alves Domingues procuram repensar a importância da ética como disciplina autônoma do ensino jurídico, buscando uma melhor compreensão da própria Ética, seja para maior controle da atividade jurídica, seja para que sirva de elemento de melhor definição dos comportamentos que se originarão a partir do Direito.

No artigo INTERDISCIPLINARIDADE ENTRE O DIREITO E AS NEUROCIÊNCIAS Pâmela de Rezende Côrtes analisa os problemas da disciplinarização, sobretudo no que concerne ao estudo da humanidade ou da natureza humana, demonstrando como o estudo sobre o que somos precisa de processos que ultrapassem as barreiras disciplinares.

No artigo A EFETIVIDADE DA TRANSDISCIPLINARIDADE NO DIREITO EDUCACIONAL AMBIENTAL Sienne Cunha de Oliveira eYgor Felipe Távora Da Silva trazem oportuna reflexão sobre à efetividade da transdisciplinaridade no Direito Educacional

Ambiental, analisando a aplicabilidade metodológica transdisciplinar em sua perspectiva inovadora e eficaz na compreensão do mundo atual e buscando uma visão holística que contemple a unidade do conhecimento de forma integral com uma metodologia diferenciada.

No artigo O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA DOUTRINA DOS MANUAIS ACADÊMICOS Ariel Augusto Pinheiro dos Santos analisa criticamente os principais manuais comercializados no mercado editorial jurídico brasileiro sobre o ensino do princípio do desenvolvimento sustentável, demonstrando que a maioria dos livros destinam poucas páginas para o desenvolvimento do tema, mas que tratam em sua maioria da construção histórica, bases constitucionais e legais, pilares informadores do desenvolvimento sustentável e principalmente a necessidade de aplicação do princípio nas relações humanas.

No artigo O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: OS REFLEXOS DA EDUCAÇÃO DEFICITÁRIA NO ACESSO À JUSTIÇA Heitor Filipe Men Martins e Guilherme Francisco Seara Aranega procuram verificar o correlacionamento existente entre a origem histórica da educação e as consequências de sua exposição deficitária no âmbito do acesso à justiça e da confiabilidade no judiciário., demonstrando que a despreocupação com a qualidade do ensino pode acarretar proeminentes deficiências sociais, sendo uma delas a eficácia do acesso à justiça.

No artigo O ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO: A NECESSIDADE DE CAPACITAÇÃO DO DOCENTE FRENTE A MASSIFICAÇÃO DO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR COMO MECANISMO DE GARANTIA DE UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE Marcela Pithon Brito dos Santos se propõe a questionar o sistema educacional brasileiro por meio de um breve histórico da educação do ensino jurídico no Brasil, buscando identificar suas premissas bem como a inserção da educação como um direito social e concluindo pela necessidade da implantação de uma política educacional com critérios que consigam suprir as lacunas existentes na educação brasileira.

No artigo O PAPEL DO PROFESSOR NO ENSINO JURÍDICO: SABERES E FAZERES CONTEMPORÂNEOS, Patricia Veronica Nunes C Sobral De Souza busca compreender como professores e estudantes de direito conduzem e compreendem as relações entre ensinar e aprender, cotidianamente e, de que modo, o professor exerce o seu papel de mediador do conhecimento nesse inter-relacionamento concluindo pela necessidade da elaboração conjunta (professores juristas e especialistas em Educação) de um planejamento de estratégias didático-metodológicas apropriadas à conquista da qualidade no processo ensino aprendizagem nos cursos de Direito.

No artigo PESQUISA CIENTÍFICA E DIREITO: INCONCILIÁVEIS?, Adriana do Piauí Barbosa com o escopo de estudar o problema da ausência de pesquisa científica mais robusta nos cursos jurídicos, destaca três hipóteses: a prioridade é a obtenção do título, em detrimento da busca pelo saber; a ausência de formação docente adequada, refletindo na escassa produção acadêmica e a grande disparidade remuneratória existente entre as demais carreiras jurídicas e o magistério, desembocando num contexto de possível irreversibilidade do quadro de baixa produção científica no Direito.

No artigo A CRISE DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: A AULA EXPOSITIVA DIALOGADA E O SEMINÁRIO COMO TÉCNICAS EFICAZES DE APRENDIZAGEM NA GRADUAÇÃO André Vinícius Rosolen e Eduardo Augusto De Souza Massarutti

analisam como a história da criação das faculdades de Direito no Brasil influenciou no aspecto da qualidade dos cursos jurídicos na atualidade, destacando a crise pela qual passa o ensino jurídico nos dias atuais, bem como o perfil do professor e do aluno nos cursos de direito, trazendo como pano de fundo a discussão sobre a eficácia dos métodos da aula expositiva dialogada e do seminário no curso de Direito para estimular os alunos no desenvolvimento de sua capacidade crítica .

No artigo A ARTE DE ENSINAR O DIREITO, Andréa Galvão Rocha Detoni busca analisar criticamente o ensino jurídico no Brasil contemporâneo, refletindo sobre o papel do professor no seu mister educacional e propondo soluções em prol de uma significativa mudança no método do ensino jurídico.

No artigo NOVOS MÉTODOS DE ENSINO JURÍDICO COM FOCO NA INTERDISCIPLINARIDADE DO CONHECIMENTO Henrique Ribeiro Cardoso e João Carlos Medrado Sampaio buscam analisar, no âmbito da metodologia de ensino, a relevância do desenvolvimento e aplicação de métodos e técnicas de ensino da ciência do Direito, que sejam efetivas no contexto da interdisciplinaridade crescente das ciências sociais aplicadas, e do Direito em particular.

No artigo OS RISCOS DO USO EXCESSIVO DAS NOVAS TECNOLOGIAS AOS ESTUDANTES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO Anderson Nogueira Oliveira e Vitor Hugo das Dores Freitas procuram discutir se o uso constante, abusivo e sem controle das novas tecnologias da informação e da comunicação pode ser fonte de problemas para a saúde física e mental do ser humano, apresentando conceitos, definições e breve evolução histórica sobre novas tecnologias de comunicação, dependência de Internet, demência digital, perda de memória e seus possíveis efeitos na sociedade e na educação contemporânea.

No artigo O PAPEL DA LÍNGUA PORTUGUESA NO ENSINO JURÍDICO: CONTRIBUIÇÕES PARA UM MELHOR DESEMPENHO ACADÊMICO E PROFISSIONAL DOS DISCENTES DA ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA, Maria Carolina Ferreira Reis, procura demonstrar de que maneira o ensino de língua portuguesa nos cursos de graduação em Direito pode contribuir para um melhor desempenho dos alunos nas avaliações internas e externas e na sua atividade profissional, a partir da descrição e análise da experiência que vem sendo realizada na Escola Superior Dom Helder Câmara que, além da disciplina de português, tem implementado vários projetos e ações extracurriculares com objetivo de desenvolver habilidades e competências linguísticas necessárias ao futuro profissional

No artigo OS MEIOS NÃO CONTENCIOSOS DE SOLUÇÃO CONFLITOS, O ENSINO JURÍDICO E O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS: POR UMA FORMAÇÃO ACADÊMICA DE PAZ Andréia da Silva Costa e Ana Paula Martins Albuquerque tem o propósito de investigar a trajetória do ensino jurídico em relação aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, bem como apresentar o trabalho já desenvolvido no Centro Universitário Christus no qual demonstram a integração harmoniosa entre a teoria e a prática no que se refere aos meios não contenciosos de resolução de conflitos, demonstrando, ainda, a repercussão de uma cultura de paz na formação acadêmica dos alunos, bem como na vida das pessoas que participam das sessões de mediação e conciliação na UNICHRISTUS.

No artigo MÉTODOS DIFERENCIADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ENSINO JURÍDICO: ANÁLISE A PARTIR DAS GRADES CURRICULARES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO EM SERGIPE, Antonio Henrique De Almeida Santos apresenta interessante estudo sobre os métodos diferenciados de resolução de conflitos e seu impacto no ensino jurídico, tendo por foco especial o estudo das grades curriculares dos cursos de graduação em Direito em Sergipe, concluindo pela pouca importância dada ao tema pela maioria das instituições do Estado.

No artigo PROJETO CONHECIMENTO PRUDENTE PARA UMA VIDA DECENTE E MÉTODO EARP: PARA UMA DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO Ana Clara Correa Henning e Mari Cristina de Freitas Fagundes buscam aproximações e distanciamentos entre duas propostas de ensino participativo: o Projeto Conhecimento Prudente para uma Vida Decente, aplicado a um curso de Direito sediado em Pelotas-RS e o Método de Ensino-Aprendizagem pela Resolução de Problemas (Método EARP), demonstrando que nos dois casos, verifica-se a intensa participação discente e possibilidades de democratização do ensino jurídico.

Uma boa leitura a tod@s!

Carlos André Birnfeld

FURG-RS

Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches

UNINOVE-SP

Orides Mezzaroba

UFSC

A ÉTICA E O ENSINO JURÍDICO: A IMPORTÂNCIA DOS CONTEÚDOS ÉTICOS PARA O DIREITO E SEU PAPEL NA RECUPERAÇÃO DA CRISE DO ENSINO JURÍDICO

ÉTICA Y LA EDUCACIÓN LEGAL: LA IMPORTANCIA DE LOS CONTENIDOS ÉTICOS PARA EL DERECHO Y SU PAPEL EN LA RECUPERACIÓN DE LA CRISIS DE LA EDUCACIÓN LEGAL.

Rafael Altoé
Ricardo Alves Domingues

Resumo

Em linhas gerais a Ética pode ser definida como a ciência do bom comportamento, tendo na moral o objeto de estudo a partir do qual identificará princípios gerais que embasarão o agir de cada pessoa. Embora existam padrões éticos comuns a serem observados por todos, é inegável que cada ramo do conhecimento deve ter o compromisso de identificar as manifestações que lhe são próprias quanto à Ética. Nota-se, quanto ao Direito, a importância de uma melhor compreensão da Ética, seja para maior controle da atividade jurídica, seja para que sirva de elemento de melhor definição dos comportamentos que se originarão a partir do Direito. Para tanto, é preciso repensar a importância da ética como disciplina autônoma do ensino jurídico, e qual a postura que se espera do docente e do discente quanto a tal tema.

Palavras-chave: Ética, Moral, Direito, Ensino jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

La ética se puede definir como la ciencia de la buena conducta. La moral es su tema, y su misión es encontrar los principios generales de conducta de las personas. Aunque existan estándares éticos comunes que todos deben observar, es innegable que dentro de cada área del conocimiento debe existir el compromiso de identificar las proprias manifestaciones éticas. Las escuelas de Derecho tienen que dar más importancia a la comprensión de la ética, ya que este tipo de conocimiento asegura mejor control de la calidad de la actividad legal. Además, el estudio de la ética asegura mejor comprensión del comportamiento regulado por la ley. Por lo tanto, es necesario repensar la importancia de la ética como disciplina autónoma de la educación jurídica.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ética, Moral, Derecho, Educación legal

INTRODUÇÃO

A Ética para o senso comum é o conceito que representa a conduta moralmente adequada, direcionada a arquétipos de honestidade. Mas ao se buscar o estudo próprio sobre a Ética nele se descobre, em avanço ao conceito popular, uma ciência capaz de indicar, a partir da moral (seu objeto), a identificação dos fundamentos e dos limites das múltiplas manifestações sociais.

Destaca-se, neste ponto, o Direito como um dos exemplos. Ao tempo em que busca a regulação da vida social, o Direito se traduz em uma ciência (ou arte para alguns) voltada essencialmente ao comportamento social, indicando parâmetros positivos e naturais para delimitação do agir de cada indivíduo dentro da sociedade. Mais do que isso, também estabelece tipos que determinarão, em variados âmbitos, o conteúdo do que é lícito ou ilícito.

Para tanto, por ser intrinsicamente ligado ao comportamento, mostra-se lógico que o Direito deve encontrar na Ética uma parte fundamental de sua identidade. Mais do que a norma positiva, o Direito é uma construção histórica baseada em padrões de comportamento que devem ser considerados na formação do profissional da área jurídica.

Todos aqueles que buscam compreender a atividade jurídica devem, em última análise, partir da investigação dos critérios Éticos que deram substrato e limite às variadas manifestações do Direito.

Nota-se no ensino jurídico, entretanto, a despreocupação com o aprofundado estudo da Ética, o que pode derivar de inúmeros fatores: o mercado, o interesse do aluno, a estrutura normativa, dentre outros.

Nessa linha, ao buscar a correlação da essencialidade da Ética com o ensino jurídico, questiona-se: Qual o papel da Ética para o Direito? Como a Ética, como disciplina autônoma e como ciência própria, pode auxiliar o aperfeiçoamento do ensino jurídico?

1 BREVES NOÇÕES SOBRE ÉTICA

A Ética, em sentido popular, se liga a aspectos de uma conduta correta que seja vinculada aos padrões exigidos de todos e que representem, de acordo com o senso comum, o agir moralmente adequado.

Em uma definição própria da investigação científica, a Ética é uma ciência que busca a boa conduta, identificando princípios gerais que devem ser empregados no comportamento.[1]

O referido conceito, para os padrões atuais, tem parte de sua origem no otimismo próprio do imperativo categórico de Kant[2], embora não se ignore que a Ética é objeto de estudo que acompanha a humanidade desde as primeiras manifestações da filosofia. No entanto, adotando-se o referencial kantiano, que eleva o ser humano a uma finalidade não condicional, e exige de todos, por imperativo, um agir adequado como lei universal, a Ética passa a ter conteúdo geral e necessário à fundamentação de legitimidade do comportamento[3].

Na realização desse propósito, é salutar consignar que Ética e moral são conceitos que compartilham de um valor comum, mas que não se confundem. A Ética, como já dito, se trasmuda em uma ciência, enquanto que a moral, como fato, é o objeto de tal ciência.

Referida conclusão, entretanto, não é pacífica, existindo entendimentos no sentido de que a diferenciação da Ética e da moral se traduz em tarefa complexa, já que considera valores próprios de cada momento que podem influenciar o conceito (e a apropriação deste):

> Há que se ter claro que tanto os valores como as normas de conduta moldam de alguma forma as ações humanas. Ressalte-se, portanto, que as formas de poder engendradas pela história se apropriaram disso em busca, a qualquer custo, de legitimar a submissão da maioria à uma minoria, quer em nome das realizações, quer em nome dos sistemas políticos, quer em nome do que quer que seja. Em outras palavras, os homens nascem, vivem e morrem sob uma cultura de legitimação de formas de poder de um dado grupo social sobre outro. Nas sociedades greco-romana, onde a escravidão era legitima, o filho de um escravo era criado desde os primeiros dias de vida sob o da inevitabilidade de sua posição de submissão; com o intuito de jamais pensar em romper com os "*modus vivendi*", no qual fora criado. Outrossim, o mesmo acontecia com o servo de gleba, ou vilão, no

[1] NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 27.
[2] KANT, Imannuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes***.** Lisboa: Edições 70 LDA, 2007, p. 60.
[3] De acordo com Kant, não basta apenas o querer de cada pessoa individualizada quanto ao bom comportamento , é preciso que essa vontade possa ser transformada em uma lei universal (poder-querer), sendo este o postulado maior da moral. Daí se dizer que por vezes são criadas exceções de caráter pessoal para transgredir o dever, e essas transgressões são excepcionais por não encontrarem fundamento na lei universal e na razão. É por essa afirmação que o dever – a todos – precisa ter um significado aferível desde já por qualquer pessoa (notas do imperativo categórico), repelindo-se por completo as incertezas do imperativo hipotético, que derivariam das vontades peculiares e próprias de cada ser racional. (Ibidem, p. 62-64).

> feudalismo, porquanto era educado para ser subalterno a uma ordem social ditada e legitimada pela religião, que lhe prometia trocar as misérias do tempo mundano pelas maravilhas do tempo eteno do paraíso. Igualmente, o mesmo se deu e se dá com o assalariado contemporâneo, que busca de um lado, manter um emprego, mesmo que sob condições aviltantes, de outro luta, sem cessar por melhores condições de vida.[4]

Enfim, a ciência da Ética, ao considerar a moral como seu objeto de investigação, passa a valorar fatos com o objetivo de extrair os postulados gerais a serem considerados para delimitação do comportamento. Busca-se a boa-conduta que servirá ao mesmo tempo de caminho a ser adotado para as decisões futuras, e de controle para os comportamentos já existentes. No mesmo sentido:

> A ética tem como alicerce valores. As condutas humanas, de acordo com as normas éticas, podem ser desejáveis ou indesejáveis, boas ou más. Sendo a ética a Ciência do Bom às condutas por ela exigidas sempre devem ser as desejáveis, considerando-se a preocupação humana em restabelecer os valores morais por ora perdidos[5].

Naturalmente, os padrões de Ética consideram as peculiaridades de cada referencial, o que significa que o bom comportamento em determinada situação não tem a mesma equivalência em outras hipóteses. Se diz, por exemplo, que a Ética no âmbito da administração pública[6], por envolver valores comunitários, não se confunde com aquela que é própria das relações privadas, mesmo que não se ignore que nos dois casos exista uma relevante parcela de padrões comuns (baseados em critérios mínimos impostos a toda e qualquer situação).

Disso decorre que o comportamento ético, e a compreensão exata do que dá conteúdo a essa Ética, são essenciais para a tomada de todas as decisões, e mais do que isso, a própria compreensão de determinado assunto deve se dar a partir de critérios éticos previamente delimitados.

Sendo elemento geral, a Ética se manifestará, também, dentro dos métodos a serem empregados no curso de investigações científicas, e servirá de padrão a ser

---

[4] LERIAS, Reineró Antônio. *Ética, moral, ciência e direitos humanos* In: XVI Encontro Nacional CONPEDI, 2011, Belo Horizonte.: Fundação Boiteux, 2011, p. 7133-7134.
[5] NEVES, Samara Tavares Agapto; MACHADO, Edinilson Donisete. *Ensino jurídico: a ética na formação do advogado e no exercício da profissão.* In: Encontro Nacional CONPEDI, Campo dos Goytacazes. XV, 2007, p. 03.
[6] SERRANO, Pablo Jiménez. *Tratado de ética Pública: curso de ética administrativa*. São Paulo: Jurismestre, 2007, p. 18

considerado na busca pelas verdades almejadas. Sobre o tema, vale citar a seguinte passagem:

> A relação entre ética e pesquisa está no fato de a ética estar implica- da no método enquanto um processo que se constitui ao longo da pesquisa, na contínua relação do pesquisador e colaborador e/ou inter- locutor, no que poderia ser denominado de *pesquisa ética*, na qual o pesquisador, de forma autônoma, é a todo o momento chamado a refletir e agir de forma ética[7].

Demonstra-se, então, que a Ética compartilha de valores aplicáveis genericamente a todas as situações, mas também pode ter padrões (ainda que amplos), que se identificam dentro de cada ramo da vida.

Nessa lógica, relegar ao senso comum o conhecimento sobre a Ética é medida que obstará a eficácia que dela se espera, sendo induvidoso que cada ramo acadêmico deve encontrar espaço, dentro de sua grade, para aprofundamento dos padrões éticos que lhe serão próprios.

Aplicando-se essa lógica ao âmbito jurídico, como melhor se analisará na sequência, parece indiscutível que a formação de profissionais adequados para as diversas variáveis da vida deve passar por uma formação ética e moral. Esse estudo, aliás, deve ser feito de forma profunda, tendo contato com obras a respeito do assunto, retirando-se a ideia popular, por vezes perniciosa, de que Ética é apenas honestidade no agir (em verdade, é uma ciência própria que dará tônica a todo o agir de determinado profissional).

2 A RELAÇÃO DA ÉTICA COM O DIREITO.

A Ética tem papel importante para emprestar conteúdo a todo e qualquer comportamento. Desse modo, não há dúvidas de que também se manifesta, de forma bastante destacada, em relação Direito.

Conceituar o Direito não é missão simples, já que sua definição pode partir de múltiplos critérios, sendo suficiente para ilustração dessa amplitude a existência de várias propostas filosóficas e sociológicas quanto ao conceito[8]. dos diversos fatores que buscam

[7] GUERRIERO, Iara Coelho Zito*;* SCHMIDT, Maria Luisa Sandoval; ZICKER, Fabio. *Ética nas pesquisas em ciências humanas e sociais na saúde.* São Paulo: Aderaldo & Rothschild, p. 105.

[8] Para ilustração do problema de conceituação, Alf Ross diz sobre o Direito: "esta área inclui outros conceitos fundamentais considerados compreendidos essencialmente no conceito do direito, como por exemplo, a fonte do direito, a matéria do direito, o dever legal, a norma jurídica, a sanção legal; é possível que sejam incluídos também conceitos não necessariamente essenciais como propriedade, direitos *in personam* e *direitos in rem,* pena, intenção, culpa, etc.". (ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. Bauru: Edipro, 2000, p. 24).

a conceituação do que seria o Direito, há um senso comum, como característica geral, de que se trata de uma manifestação social que historicamente se vocacionou à regulação das diversas relações entre pessoas. Sobre o tema, vale transcrever o que ensinam Henrique Garbellini Carnio e Alvaro de Azevedo Gonzaga:

> O direito é um fenômeno social. Esta constatação é inegável entre os estudiosos do direito. Portanto, se é evidente que o direto seja um fenômeno social é o direito? (...) Historicamente pode-se afirmar que, aparentemente, o direito possui caráter regulador das relações humanas. O surgimento de normas jurídicas evidentemente está ligado à ideia de que o homem é ser social e que se impõe, para sua convivência com os outros, limitações de sua conduta, interagindo de distintas formas com ações no meio social em que vive.[9]

Com base nessas premissas o Direito é por essência uma manifestação comportamental, já que se destina – direta ou indiretamente – à intermediação de conflitos surgidos a partir de condutas derivadas de múltiplas relações interpessoais. Esse agir pode se dar de diversas formas, inclusive por meio da aplicação de sanções[10].

Em primeiro plano, como sistema, fixa os tipos gerais que atribuirão o conteúdo do que é *lícito* e *ilícito*, de modo a determinar, a partir dessa regulação, quais são os comportamentos adequados ou inadequados pelo paradigma dos critérios de positividade (nem sempre colidentes com os critérios morais elegidos pela sociedade). A partir desse agir de viés positivista, permite a adequação de comportamento por meio de sanções *formais*, conduzidas, em regra, por coercibilidade, embora a conduta também possa decorrer voluntariamente da conformação da pessoa com o tipo. Niklas Luhmann, ao aprofundar o tema, traz os seguintes destaques:

> Segundo o entendimento convencional a imposição do direito estatuído é sustentada por dois fatores que se complementam reciprocamente: pelo consenso e pela força da coerção. O consenso, no entanto, só poder ser fornecido quando se conhece o conteúdo de sentido com o qual se deve concordar. E a força coercitiva, só pode ser efetivada quando aqueles que dela dispõem tomarem conhecimento de transgressões ao direito. Em ambos os aspectos, portanto, apresenta-se um problema prévio com respeito à informação. A isso esta referida uma série de problemas motivacionais dos mais diferentes tipos[11].

---

[9] CARNIO, Henrique Garbellini; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. *Curso de sociologia jurídica.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 143.
[10] SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito.* 5a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 158.
[11] LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito II.* Rio de Janeiro: Edições tempo brasileiro, 1985, p.71

Sob um segundo viés, por referenciais naturais, o direito transbordaria a existência dos tipos, e se fundamentaria também em elementos metajurídicos, que passam a reconhecer que o comportamento regulado, a partir dos critérios da boa conduta, originam-se em fatores culturais, morais, dentre outros. Neste ponto, de forma ainda mais proeminente, a definição de princípios gerais de comportamento – que se traduz no papel da Ética – se encontra com o jurídico. Sobre o tema:

> O Direito é considerado antes de tudo, uma instituição ética que trabalha no sentido de aplicar as leis, os princípios morais, tais como: igualdade, justiça, liberdade, dentre outros, na solução de controvérsias. Diante da escorreita explicitação de tais conceitos, é possível observar a Ética em interface com o Direito, se acatada a definição de conduta amparada na aplicação de regras morais no meio de convívio social, ou seja, a caracterização do homem enquanto ser relacional. É essa face normativa da Ética que a relaciona intimamente com o Direito. Nesse sentido, a contínua discussão da Ética dentro do Direito encontra respaldo no fato de ser uma área das Ciências Humanas que busca a consolidação e manutenção da justiça e da moralidade social.[12]

Citem-se, também, as ideias contemporâneas no sentido de que o Direito, que não deixa de ser um fenômeno cultural, deve partir do uso de regras (normas positivas) além de considerar elementos naturais de forma simultânea[13]. Chaim Perelman, a esse respeito, quando descreve o Direito a partir da atividade judicial, aduz o seguinte:

> O crescente papel atribuído ao juiz na elaboração de um direito concreto e eficaz torna cada vez mais ultrapassada a oposição entre o direito positivo e o direito natural, apresentando-se o direito efetivo como o resultado de uma síntese em que se mesclam, de modo variável, elementos emanantes da vontade do legislador, da construção dos juristas e considerações pragmáticas de natureza social e política, moral e econômica.[14]

O fato é que a conceituação do Direito, dada sua amplitude, ultrapassa os limites da vertente investigação (sendo possível citar inúmeras outras propostas[15]. Assim, na

---

[12] BERNARDES, Marcelo de Rezende. *Os princípios éticos e sua aplicação no Direito.* São Paulo: Lex Magister,2012.Disponível:<http://www.lex.com.br/doutrina_23813027_OS_PRINCIPIOS_ETICOS_E_SUA_APLICACAO_NO_DIREITO.aspx> ISSN 1981-1489

[13] Cf. ENGISH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico.* 6a ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 363.

[14] PERELMAN, Chain. *Ética e Direito*. Tradução de Maria E. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 392.

[15] Veja-se que a conceituação do Direito demanda incontáveis abordagens, que poderão contemplar referenciais filosóficos, sociológicos, dentre outros. O culturalismo, por exemplo, pode promover um conceito, enquanto estudiosos da pós-modernidade, ao estudarem o controle social, podem promover outro.

problematização da importância da Ética para o Direito tem-se por suficiente a compreensão de que o comportamento é, por essência, o conteúdo do Direito.

Nessa lógica, os constantes debates sobre validade ou não de determinadas manifestações jurídicas (v.g criação de leis) passa a considerar aspectos de conveniência ou forma, mas raras vezes se nota a discussão a partir de critérios éticos (que possivelmente seriam mais eficazes para o controle do Direito). Vislumbra-se, ainda, uma constante demanda por produção legislativa sem o necessário conteúdo, promovendo um inchaço cada vez maior da sistema normativo.

Em outras palavras, a atual tendência de se buscar no processo legislativo a solução dos inúmeros problemas encontrados no tecido social pode encontrar parte de sua explicação na fragilidade do conteúdo ético por trás dos agentes envolvidos nesse processo. Nota-se, aqui, a importância da Ética como via de controle da exagerada criação legislativa, permitindo-se que o direito se torne mais simples (e efetivo) a partir de interpretações que promovam, acima de tudo, a concretude das normas. A esse respeito:

> E é justamente isso que se espera de um curso de Direito, ou seja, que prepare indivíduos comprometidos com a ética, com a moral, com os princípios maiores da democracia, tendo uma visão global de todos os aspectos da vida. erá somente a partir do momento em que os alunos de Direi- to, juntamente com os professores, as instituições de ensino e o próprio Governo estiverem imbuídos desse ideal, é que se estará, enfim, preparando verdadeiros juristas.[16]

É possível, em suma, que por interpretações baseadas em um lastro de valores já bem sedimentado (formado desde os primórdios do ensino jurídico) os problemas por vezes entregues à progressiva máquina de produção legislativa sejam solucionados de forma mais simples (fruto da interpretação), e cujas soluções se mostrem coerentes com a realidade ética de cada localidade. No mais, ainda que necessária em certa medida a constante produção legislativa, esta se dará de forma mais racionalizada, criando normas positivas que se transmudem em legítima transformação da realidade.

---

[16] LEISTER, Margareth Anne*; TREVISAM,* Elisaidei.. *A necessidade da transversalidade no ensino jurídico para uma efetiva contribuição do jurista no desenvolvimento da sociedade: um olhar segundo reflexões de Edgar Morin*. . In: GHIRARDI, José Garcez; FEFERBAUM, Marina. (Coords). *Ensino do Direito em Debate.* São Paulo: Direito GV, 2013, p 64-65.

Nota-se, além disso, que permitir no ensino jurídico um aprofundamento sobre o conhecimento da Ética terá por consequência inevitável, mas salutar, a identificação de critérios mais seguros para que todos os agentes da ciência jurídica compartilhem de princípios gerais da boa-conduta para o Direito. A partir desse momento, a assimilação e o controle da atividade jurídica se tornarão mais simples, menos difusos, e certamente mais eficazes.

Ilustrativamente, a expansão de uma maior base que atribua conteúdo da ética para o cenário jurídico permitirá a construção de um núcleo comum a partir do qual toda a atividade prática do Direito se fundamentará, evitando-se, em contrapartida, a forma vazia e pouco compreensível acerca dos padrões éticos exigidos no sistema jurídico.

A formação de profissionais a partir desse referencial assume a premissa de que todos aqueles que trabalham com o Direito (lecionando, produzindo ou aplicando) devem ser retirados da postura estática do conhecimento do Direito já produzido (só a partir de onde busca o fundamento de legitimação), e serem inseridos, em contrapartida, em uma lógica inversa, que passa a conhecer a base de valores, onde também se insere a ética. Somente a partir daí é que se deve revelar o Direito.

Enfim, é hora de se pensar que a Ética talvez seja parte importante do processo de aprimoramento do ensino jurídico do Brasil.

3 ÉTICA COMO PARTE DA SOLUÇÃO DO PROBLEMA DO ENSINO JURÍDICO

Muito se diz atualmente sobre a crise no ensino jurídico, o que contempla diversos aspectos que passam pela falta de um conhecimento mais aprofundado das raízes históricas do Direito, contemplando-se, em igual importância, a mecanização do ensino em diversas localidades em busca do conhecimento da Lei como critério único, catalisado pela necessidade de atingimento de determinadas metas.

Roberto Freitas Filho identifica uma cultura jurídica dissonante das necessidades atuais do tecido social:

> É possível identificar, no modelo de cultura jurídica, que o bacharel recebe e transmite a ideia de um conceito de direito como um sistema de normas que teria sido feito e pensado para a resolução de problemas em uma sociedade na qual, do ponto de vista das partes envolvidas, os conflitos fossem resultantes de divergências entre indivíduos mais ou menos padronizados e, do ponto de vista do conteúdo, versassem sobre

> questões contratuais e patrimoniais no direito privado e,por outro lado, no direito público, do indivíduo contra intervenções injustas e arbitrárias do Estado em sua esfera privada. Esse modelo de direito e de cultura jurídica não se mostrou suficientemente eficaz para responder às demandas da sociedade a partir da segunda metade do século XX, dadas as alterações na conformação do papel do Estado e dos conflitos levados ao Judiciário frente à autocompreensão de seu papel social e teórico-funcional[17].

Nota-se, em avanço, que nos dias atuais há uma crescente preocupação com os destinos do ensino jurídico no Brasil. A exponencial expansão do número de faculdades, a demanda de mercado, os objetivos profissionais e as próprias exigências administrativas impostas aos cursos são fatores que podem gerar efeitos tanto negativos quanto positivos.

Dentre os aspectos negativos é possível identificar, com razoável tranquilidade, a formação de profissionais voltados apenas para a obtenção de aprovação perante o exame da OAB e perante diversos concursos públicos. Outro aspecto reside na preparação dos alunos, por vezes de forma mecânica, para exames oficiais de qualidade do ensino. Esse tipo de demanda impõe para algumas instituições de ensino, dentro da busca da própria sobrevivência, a postura de delimitar a base de ensino jurídico a partir dos caminhos que atribuam maior percentual de aprovação nos referidos testes, ainda que se promova o sacrifício do ensino capaz de gerar o pensamento crítico. Sobre o tema:

> O nosso ensino jurídico progressivamente amputado do sentido histórico e do contexto cultural e social anda à deriva sem acertar nos conteúdos a ensinar nos métodos a seguir, nas avaliações a implantar, nas metas a atingir. É preciso voltar à justiça como padrão de juridicidade da norma de Direito para definir o perfil do docente, a preparação do discente e o modelo organizativo a seguir nas Faculdades de Direito. Mudar o ensino universitário do Direito no sentido apontado pode ser uma solução. Só com um ensino do Direito assim feito pode haver futuro para o Homem como pessoa e para os povos como comunidades[18].

Nessa lógica, considerando que o conhecimento aprofundado sobre a Ética é essencial para o Direito (e para o desenvolvimento profissional), não há dúvidas de que o atual formato do ensino jurídico no Brasil não dá o necessário espaço para o desenvolvimento desse conhecimento no momento da formação jurídica.

---

[17] FREITAS FILHO, Roberto. *As normas abertas e o método do ensino jurídico.* In: GHIRARDI, José Garcez; FEFERBAUM, Marina. (Coords). *Ensino do Direito em Debate.* São Paulo: Direito GV, 2013, p. 76.

[18] PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Curso Livre de Ética e Filosofia do Direito.* Cascais: Princípia, 2010, p. 13.

A título ilustrativo, na grande maioria dos casos a Ética não se constitui em disciplina autônoma, sendo abordada como um tópico dentro da filosofia do Direito, o que impede com que o aluno desenvolva o conhecimento mais sólido sobre os padrões do bom comportamento dentro da área jurídica.

Em outras palavras, a forma com que a Ética vem sendo tratada no ensino jurídico permite, modo geral, que o aluno assimile apenas linhas gerais sobre o tema, formando, em contrapartida, uma frágil base de conhecimento sobre a Ética para o Direito.

Um dos traços mais marcantes desse modelo se vê no estudo do Direito a partir somente da norma positivada, sem a análise sobre os valores que embasaram a criação dos referidos tipos, e sem a assimilação das razões que embasaram o comportamento previsto no tipo. O silogismo puro quanto ao artigo de lei é a postura trilhada normalmente para o ensino, em detrimento do caminho inverso, que se mostra, em princípio, mais adequado. Primeiro deve-se entender as razões valorativas por trás de determinados tipos, para só então assimilar a norma positivada.

O caminho proposto, sem dúvidas, forma profissionais que terão a aptidão de um desenvolvimento crítico, capaz de racionalizar o sistema jurídico (permitindo a intercomunicação das normas), ao invés de estudar o Direito a partir de textos isolados, mais ligados à memória do que propriamente ao raciocínio. Eis o entendimento de Nalini quanto ao assunto:

> Em todo o planeta, a experiência contemporânea constatou que os estudos universi- tários – sobretudo os do direito – não se mostram adequados às exigências que o mundo moderno põe à profissão jurídica. Eles não padecem de falta de extensão ou profundi- dade. Contaminaram-se, substancialmente, de negligência ética. É o banco acadêmico a instância própria à transmissão dessa cultura comportamental cuja carência põe em risco a dignidade, senão a própria subsistência da profissão.[19]

É evidente que o conhecimento da lei se traduz em parte fundamental do ensino jurídico e jamais deve ser tolhido. A questão a ser enfrentada, entretanto, é a preocupação acentuada com esse tipo de saber, em detrimento de uma estrutura que permita ao aluno a formação de uma forte base de valores que acima de tudo facilitará o aprendizado jurídico. A Ética, nesse ponto, tem importante papel como disciplina autônoma.

Cabe observar que uma maior preocupação com o raciocínio autônomo do Direito, desprendido das amarras das leis, é essencial para o aprimoramento do ensino

[19] NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 73.

jurídico. A crise identificada, em verdade, tem seu núcleo no fato de que o Direito precisa, com relevante urgência, se adaptar às condições da atual conjuntura (que em diversos ramos já não encontra resposta suficiente em valores legalmente inseridos com olhos ao passado). Sobre o tema:

> A crise pode ser conceituada como a incapacidade do ensino do direito de se adaptar às novas condições de produção e aplicação das normas, considerando os cânones conceituais e hermenêuticos de um tipo de ensino que tem suas origens na tradição coimbrã do século XIX. O Direito não foi capaz de adaptar-se à nova realidade da sociedade brasileira, que se modificara radicalmente no período compreendido entre as décadas de 1940 e 1990, passando o Brasil de ser um país predominantemente composto de uma população rural para se tornar um país de população urbana. Na década de 1940, aproximadamente 70% da população era rural, sendo que este percentual cai na década de 1990 para aproximados 25%.[20]

Em um segundo aspecto, a Ética também pode contribuir para o aprimoramento do ensino jurídico como postura do corpo coletivo que compõe todo o processo de aprendizagem. Nessa lógica, é preciso que se assegure tanto ao professor quanto ao aluno a tranquilidade de buscar, na atividade de sala de aula, a formação de profissionais mais críticos ao invés de terem que lidar, apenas, com a substancial pressão do atingimento de metas que demandem, via de regra, conhecimentos mais atrelados à memória pura e simples.

Acerca desse problema, vale consignar o relevante relato de Eduardo Vera-Cruz Pinto sobre o papel da Ética na formação do conhecimento jurídico mais verdadeiro e menos formalizado, o que, em seu modo de ver, é essencial para a sobrevivência do Direito:

> O jurídico é a ética do humano. Com esta frase simples e verossímil poderíamos privar de objeto uma disciplina de "Ética" que, com a aplicação do "sistema de Bolonha", ganhou autonomia didáctica e passou a ser lecionada no 1º ano do Curso de Direito da Universidade Lusíada. O mais adequado seria então não criar a disciplina, não aceitando assim a autonomia didática de uma "ética do jurídico" separada das demais disciplinas do currículo escolar da licenciatura. A sua criação poderia até ser interpretada como uma cedência da Universidade e dos jurisprudentes professores aos apelas da "opinião que se publica" de retorno (naturalmente com concretização apenas no futuro) dos juristas à ética (seja lá isso o que for). Leccionando já, há

[20] FREITAS FILHO, Roberto. *As normas abertas e o método do ensino jurídico.* In: GHIRARDI, José Garcez; FEFERBAUM, Marina. (Coords). *Ensino do Direito em Debate.* São Paulo: Direito GV, 2013, p. 71-72

> vários anos, a disciplina de Filosofia do Direito da Universidade de Lisboa, aceitei o desafio de dar substância programática e viabilidade pedagógica à disciplina de Ética, regendo a cadeira na Faculdade de Direito da Universidade Lusíada do Porto. Fi-lo porque vivemos um tempo em que o Direito é totalmente identificado com a lei e o jurisconsulto com o legista, onde existe cada vez mais diplomados com a licenciatura em Direito, numa sociedade cada vez mais injusta e violenta. Fica, assim, obscurecida a moralidade normativizada pela regra jurídica revelada e aplicada por jurisprudentes com *auctoritas*, mas não dotados de *imperium*. Nesta situação, que só tem piorado, dar aulas de Ética no Curso de licenciatura em Direito como uma propedêutica filosófica do Jurídico não pode ser um consolo abnegado ou um protesto ressentido para o jurisprudente que professa, mas antes um grito de sobrevivência pelo Direito[21].

O caminho a ser percorrido quanto a tal problema é indubitavelmente complexo, mas passa por alguns tópicos que certamente auxiliarão essa jornada.

Uma medida de índole mais imediata reside em inserir, na própria forma de avaliação (seja nos exames de qualidade dos cursos ou em concursos públicos), uma maior preocupação em relação ao conhecimento da Ética. Por intermédio de tal medida, o problema do mercado, o interesse dos alunos, e a própria necessidade de atingimento de certas metas não mais serão um paradoxo em relação à necessidade de formação de profissionais mais críticos (pelo contrário, passará a exigir esse tipo de formação).

O segundo aspecto, está no próprio tratamento normativo sobre o tema, tornando a Ética uma disciplina obrigatoriamente autônoma.

Cabe observar, ainda, que a Ética, quando bem compreendida, atribui maior identidade ao discente, facilitando sua formação intelectual.

Ao possibilitar ao aluno o contato com conhecimento para além da norma positivada, buscando o comportamento que lute por entender seu sentido e o comportamento ético por trás da norma positiva, ocorrerá uma emancipação crítica capaz de gerar profissionais que lutem pela não banalização do Direito, ao tempo em que também permitirá maior assimilação do conteúdo apresentado em sala de aula.

Afinal, compreendendo-se a Ética, o Direito se torna muito mais simples.

CONCLUSÃO

Em razão de tudo que anteriormente foi exposto, podem ser extraídas as seguintes conclusões:

[21] PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Curso Livre de Ética e Filosofia do Direito.* Cascais: Princípia, 2010, p. 27/28

a) Ainda que não se ignore a existência de inúmeras proposta de conceituação sobre a Ética, é possível defini-la, em linhas gerais, como a ciência que busca identificar os padrões do bom comportamento. Tem na moral seu objeto, a partir da qual extrairá os modelos amplos que embasarão o agir de cada pessoa.

b) A Ética não se traduz apenas no popular conceito de honestidade do agir, já que possui conteúdo aprofundado que precisa levar em consideração a necessidade de identificação de arquétipos gerais, ao mesmo tempo em que deverá encontrar a sua manifestação própria dentro dos padrões de cada ramo do saber. O contentamento com premissas gerais, sem o cotejo detalhado com as características de cada disciplina ou profissão, cria dificuldades para que a Ética se traduza em realidade.

c) Na busca pela concretização de formações mais adequadas, é insuficiente que a Ética seja estudada de forma genérica, desvinculada dos elementos individualizantes de determinadas disciplinas. Assim, o estudante de Direito deve ter especial preocupação com a identificação dos padrões éticos extraídos de fatores que são próprios do âmbito jurídico, da mesma forma, a título de exemplo, que o discente de Economia ou da Medicina demanda conhecimento da Ética que seja descoberta dentro dos padrões desses ramos do saber.

d) O Direito é essencialmente comportamental, de modo que tem na ética importante critério para definir os limites (legitimidade) ou o próprio conteúdo de determinadas manifestações jurídicas. A boa compreensão da ética para o Direito permite escolhas mais seguras, e serve de critério a ser levado a efeito em diversos debates que pretendem, por meio do Direito, trazer benefícios para a realidade social.

e) O estudo da norma legal (v.g lei) é essencial para a formação jurídica, mas deveria pressupor, antes, a formação de juízos críticos por parte do discente para que se evite a banalização do uso da norma jurídica. A Ética, em outras palavras, tem papel importante na formação dos profissionais do Direito, permitindo que as soluções jurídicas idealizadas busquem maior efetividade no tecido social, em detrimento da crescente hipertrofia do sistema legislativo.

f) O ensino jurídico no Brasil, embora indique a existência do problema do excesso legislativo (sem modificação da realidade), não tem dado à Ética o espaço merecido, muito por conta das necessidades impostas pelas metas oficiais de produtividade e qualidade, que acabam por impor a forma de ensino pensada a partir da norma legal.

Assim, a inserção da obrigatoriedade da Ética como disciplina autônoma deve ser considerada tanto pelas normas que regulamentam o ensino jurídico nacional, como também pelos mecanismos de avaliação dos cursos de Direito. O próprio ensino do Direito deve partir, como pressuposto essencial, da formação de uma base sólida de conhecimento crítico, para somente então ingressar no enfrentamento da norma legal.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Marcelo de Rezende. *Os princípios éticos e sua aplicação no Direito.* São Paulo: Lex Magister, 2012. Disponível:<http://www.lex.com.br/doutrina_23813027_OS_PRINCIPIOS_ETICOS_E_SUA_APLICACAO_NO_DIREITO.aspx> ISSN 1981-1489

CARNIO, Henrique Garbellini; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. *Curso de sociologia jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ENGISH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico.* 6a ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988

FREITAS FILHO, Roberto. *As normas abertas e o método do ensino jurídico.* In: GHIRARDI, José Garcez; FEFERBAUM, Marina. (Coords). *Ensino do Direito em Debate.* São Paulo: Direito GV, 2013.

GUERRIERO, Iara Coelho Zito*;* SCHMIDT, Maria Luisa Sandoval; ZICKER, Fabio. *Ética nas pesquisas em ciências humanas e sociais na saúde.* São Paulo: Aderaldo & Rothschild.

KANT, Imannuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes***.** Lisboa: Edições 70 LDA, 2007.

LEISTER, Margareth Anne*; TREVISAM,* Elisaidei.. *A necessidade da transversalidade no ensino jurídico para uma efetiva contribuição do jurista no desenvolvimento da sociedade: um olhar segundo reflexões de Edgar Morin*. . In: GHIRARDI, José Garcez; FEFERBAUM, Marina. (Coords). *Ensino do Direito em Debate.* São Paulo: Direito GV, 2013

LERIAS, Reineró Antônio. *Ética, moral, ciência e direitos humanos* In: XV Encontro Nacional CONPEDI. Manaus: Fundação Boiteux, 2011.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito II.* Rio de Janeiro: Edições tempo brasileiro, 1985.

NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Samara Tavares Agapto; MACHADO, Edinilson Donisete. *Ensino jurídico: a ética na formação do advogado e no exercício da profissão.* In: CONPEDI, 2007, Campo dos Goytacazes. XV Encontro Nacional.

PERELMAN, Chain. *Ética e Direito*. Tradução de Maria E. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Curso Livre de Ética e Filosofia do Direito.* Cascais: Princípia, 2010.

ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. Bauru: Edipro, 2000.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia juridical: introdução a uma leitura externa do direito.* 5a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SERRANO, Pablo Jiménez. *Tratado de ética Pública: curso de ética administrativa*. São Paulo: Jurismestre, 2007.